



N.U.P.: 00590.001098/2013-42

Interessado: **RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO**

Assunto: Licença capacitação para elaboração do trabalho final do curso de Mestrado em Direito e Políticas Públicas, promovido pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, no período de 02/01/2014 a 01/03/2014.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

1 – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO**, Advogado da União, Matrícula SIAPE nº 1554090, lotado e em exercício na Consultoria-Geral da União - CGU, visando autorização de **licença capacitação** para elaboração do trabalho final do curso de Mestrado em Direito e Políticas Públicas, promovido pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, a ser usufruída no período de **02/01/14 a 01/03/14**.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a Unidade; declaração do UNICEUB.

3. O requerente comprovou estar devidamente matriculado no curso de Mestrado do UNICEUB e que se encontra em fase de elaboração da sua tese, cujo projeto de pesquisa trata do seguinte tema: **“A Prevalência do Poder Executivo na Realização de Políticas Públicas: A suspensão de decisões liminares contra o Estado com base em argumentos de emergência econômica”** (anexado às fls. 45/54). É informado também, que o prazo máximo de depósito da sua tese para defesa é até 30/07/2014.

4. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGEP), da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGEP), da Secretaria-Geral de Administração (SGA), objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 59 a 66, que posicionou da seguinte forma:

“a) que o Advogado da União Rafael Figueiredo Fulgêncio encontra-se lotado na Consultoria-Geral da União e em exercício no Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos/CGU;

b) que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 09 de outubro de 2006, faz jus a 90 (noventa) dias de licença capacitação, nos termos do art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, referente ao quinquênio de 9/10/2006 a 7/10/2011, que poderá requerer até 4/10/2016;

c) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 02/01/2014 a 01/03/2014;

d) que não consta interstício de afastamento a cumprir;

e) que não consta em seus assentamentos funcionais, afastamento nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação da licença capacitação, tratar de assuntos particulares ou licença para curso de pós-Graduação;

f) que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares que impeçam o deferimento do pedido; e

g) que o servidor possui férias programadas para os períodos de 31/12/2013 A 29/01/2014, que deverão ser remarcadas."

5. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo que o pleito do requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão do citado afastamento (fls. 70 a 73).

6. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (art. 87), no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 1.483, de 2008, concluindo-se pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade.

7. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 75, a Presidente do Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, registrando que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será no dia 03 de dezembro de 2013, razão pela qual esta Conselheira deverá relatar e apresentar o feito na próxima reunião ordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

"Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (negritou-se)

III – Mérito do pedido de licença capacitação com amparo do art. 87 da Lei 8.112/90, alterado pela Lei 9.527/97 e regulamentado pelo art. 10 do Decreto 5.707/2006.

9. A licença capacitação é disciplinada pelo art. 87 da Lei nº 8.112/90:



"Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis."

10. O Decreto 5.707/2006, assim regulamentou:

"Art. 10. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar ao dirigente máximo do órgão ou da entidade onde se encontrar em exercício licença remunerada, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§1º A concessão de licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição.

§ 2º A licença para capacitação poderá ser parcelada, não podendo a menor parcela ser inferior a trinta dias.

§ 3º O órgão ou a entidade poderá custear a inscrição do servidor em ações de capacitação durante a licença a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser utilizada integralmente para a elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, cujo objeto seja compatível com o plano de capacitação da instituição."

11. Depreende-se dos dispositivos transcritos acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor do exercício do cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, com a respectiva remuneração, pelo prazo de até três meses, de ação de capacitação.

12. Importante registrar a manifestação da chefia imediata do requerente, o Diretor do DECOR/CGU, que informou que *"trata-se de curso voltado à análise da atividade estatal na realização de políticas públicas, assunto que guarda absoluta pertinência com as atividades da AGU e, em especial, desse Departamento da Consultoria-Geral da União."* (fls, 03).

13. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no Serviço Público Federal em 09/10/2006, o que lhe dá a prerrogativa de solicitar a concessão da referida licença, a qual poderá ser usufruída até 04/10/2016. O requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.

14. Ressalta-se, ainda, que em e-mail de 21 de novembro de 2013, às fls. 77, o requerente informa a EAGU a modificação do período da licença capacitação para o período de 02/01/2014 a 1º/03/2014, período já considerado por esta relatora desde o início da análise.

15. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem a um quinto da lotação da respectiva unidade

organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma das carreiras jurídicas em exercício na AGU e PGF no período de 02/01/2014 a 1º/03/2014.

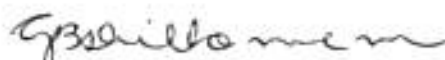
16. Dessa forma, diante de todos os requisitos legais preenchidos e em atenção ao art. 1º, inciso III da Resolução/CCEAGU/Nº 01, de 21 de novembro de 2012, que delibera que será concedida licença capacitação de até 70 (setenta dias) para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país, manifesto-me favorável à concessão da licença capacitação no período de 02/01/2014 a 1º/03/2014 (60 dias).

IV – Conclusão

17. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da licença capacitação, opina-se pelo **deferimento da licença capacitação no período de 02/01/2014 a 1º/03/2014**.

18. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta ordinária da reunião de 03/12/13, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União, Substituto.

Brasília, 03 de dezembro de 2013.



Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração